PROCESSO	**: 003920/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Maria Helena da Jesus**
	Andresa Jesus de Faria
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 889/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.126 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão por Morte. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da concessão da Pensão Previdenciária de **Maria Helena da Jesus** e **Andresa Jesus de Faria**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de agosto de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:13

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pensão por Morte em favor de **Maria Helena da Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **032.518.194-29**, na condição de companheira, e de **Andresa Jesus de Faria,** inscrita no CPF sob o nº **083.992.684-70**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-segurado, **Washington Luiz Silva de Faria**, ocorrido em 26 de novembro de 2015**.**

Consta dos autos o Parecer Técnico/jurídico do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe homologando o ato (fl. 44), e a Portaria de Aposentadoria nº 1659/2016, de 03 de maio de 2016 (fl. 45).

Autuado o feito, a Coordenadoria Jurídica, através de Parecer nº 537/2022 (fls. 53/54), opinou pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão por Morte, fazendo jus cada interessada ao valor de R$ 7.579,44 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), o que equivale a 50% dos proventos do ex-segurado, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado e demais informações constantes no Processo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 889/2022 (fls. 59/60) acompanhou o Opinativo da Coordenadoria Jurídica, pela **legalidade** da Portaria que revisou o benefício de Pensão por Morte em tela, com o seu consequente registro, opinando para que seja observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:13

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Pensão por Morte de **Maria Helena da Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **032.518.194-29**, na condição de companheira, e de **Andresa Jesus de Faria,** inscrita no CPF sob o nº **083.992.684-70**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-segurado, **Washington Luiz Silva de Faria**, ocorrido em 26 de novembro de 2015**.**

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **05 de julho de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Outrossim, convém destacar que o parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica e pelo *parquet* de Contas fora posterior ao referido prazo quinquenal.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, não coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Pensão por Morte,** concedida a **Maria Helena da Jesus e Andresa Jesus de Faria**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:13

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16 de agosto de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Pensão por Morte em favor de **Maria Helena da Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **032.518.194-29**, na condição de companheira, e de **Andresa Jesus de Faria,** inscrita no CPF sob o nº **083.992.684-70**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-segurado, **Washington Luiz Silva de Faria,** nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de setembro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:13

DECISÃO Nº 36.126

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em exercício

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:13